

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1000565 - RS
(2016/0272654-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S) - RS007968
RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
AGRAVADO : ERNI CARLOS ORO
ADVOGADOS : CÁSSIO DOS ANJOS E OUTRO(S) - RS086048
ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - RS084240

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de indenização e compensação por danos materiais e morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.565 - RS (2016/0272654-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S) - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
AGRAVADO : ERNI CARLOS ORO
ADVOGADOS : CÁSSIO DOS ANJOS E OUTRO(S) - RS086048
ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - RS084240

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MAURÍCIO DAL AGNOL contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais, ajuizada por ERNI CARLOS ORO, em face do agravante, em razão de ilícitos praticados pelo demandado no exercício de mandato de advogado outorgado pelo demandante para o ajuizamento de ação judicial contra a pessoa de SYLVIO CARLOS SOBROSA ROCHA, a qual culminou com a condenação desse ao pagamento de quantia equivalente a 23.214 ações preferenciais da CRT.

Aduziu que o réu foi devidamente intimado da decisão, a qual transitou em julgado em 21/07/2003, autorizando a sua execução. Alegou, contudo, que o demandado, por evidente desídia, não executou o julgado, tendo ocorrido a prescrição da pretensão.

Dessa forma, requer o demandante pagamento de indenização e compensação pelos danos materiais e morais suportados.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o agravante ao pagamento de indenização por danos materiais ao

agravado, correspondente ao valor do crédito que teria direito o demandante a receber nos autos da ação anulatória de contrato n. 013/1.03.0001295-2.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante, para determinar que o montante reparatório seja apurado considerando a quantia que represente a cotação das 23.214 ações Preferenciais Escriturais da CRT, abatido o valor pago ao autor/agravado, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MANDATOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ADVOCATÍCIO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, POR PEDIDO GENÉRICO. Na hipótese, o pedido é certo e determinado, estando devidamente observado o disposto pelo art. 286 do CPC. Ademais, ausente qualquer prejuízo à defesa que tivesse decorrido da forma como apresentado o pedido de danos materiais. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Incide na espécie o prazo prescricional previsto pelo art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil, computado desde a data do conhecimento do fato pela parte prejudicada. MÉRITO. CASO CONCRETO. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA. Obrigação de meio que não elide o dever de prestar serviços de forma adequada, ativa e com perícia, de acordo com os interesses do cliente. Hipótese em que restou demonstrada a omissão do profissional na condução do feito para o qual fora contratado. Dano configurado, tendo em vista a perda da possibilidade de efetivar o resultado favorável no processo. Caracterização de imperícia e negligência. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CASO CONCRETO. Tratando-se de responsabilidade civil decorrente de contrato, computam-se os juros de mora incidentes sobre a indenização a partir da data da citação. SUCUMBÊNCIA. Embora o provimento parcial do apelo, deve ser mantida a distribuição dos ônus da sucumbência, considerando o decaimento das partes. REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO APELO. UNÂNIME. (e-STJ, fl. 132)

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/15 (e-STJ, fl. 262).

Agravo interno: alega, em síntese, a impugnação dos fundamentos da decisão prolatada pelo TJ/RS que negou seguimento ao recurso especial

Superior Tribunal de Justiça

interposto, em especial, a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 266/268).

É O RELATÓRIO.



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.565 - RS (2016/0272654-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S) - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
AGRAVADO : ERNI CARLOS ORO
ADVOGADOS : CÁSSIO DOS ANJOS E OUTRO(S) - RS086048
ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - RS084240

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Ação de indenização e compensação por danos materiais e morais.
2. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.
3. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.565 - RS (2016/0272654-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S) - RS007968
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901
AGRAVADO : ERNI CARLOS ORO
ADVOGADOS : CÁSSIO DOS ANJOS E OUTRO(S) - RS086048
ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - RS084240

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 182/STJ, haja vista que, naquele recurso, não foram impugnados os fundamentos utilizados pelo TJ/RS para negar seguimento ao recurso especial.

Examinando-se os autos, verifica-se que o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial diante da não demonstração da violação do art. 535 do CPC/73, da consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ) e da incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 205/210).

Todavia, nas razões do agravo em recurso especial, o agravante, limitando-se a reiterar as razões constantes no bojo do recurso especial, não impugnou, de forma consistente, o óbice da incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 213/228).

Desse modo, nos termos da Súmula 182/STJ, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos contidos na decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.000.565 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0272654-8

Número de Origem:

70070739545 70069309292 70066803040 01311400052687 1311400052687 00139647420148210013 40068160415

Sessão Virtual de 19/02/2019 a 25/02/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S) - RS007968
RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901

AGRAVADO : ERNI CARLOS ORO

ADVOGADOS : CÁSSIO DOS ANJOS E OUTRO(S) - RS086048
ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - RS084240

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BENCKE E OUTRO(S) - RS007968
RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI - RS078901

AGRAVADO : ERNI CARLOS ORO

ADVOGADOS : CÁSSIO DOS ANJOS E OUTRO(S) - RS086048
ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - RS084240

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019